



Acórdão 00673/2021-1 - Plenário

Processo: 02850/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LAURIETE CANEVA, GELSON SILVA JUNQUILHO, NELCI DO BELEM GAZZONI, MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS FALCAO

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SEDU - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA – EXERCÍCIO DE 2019 – ACOLHER E NÃO ACOLHER ILEGITIMIDADE PASSIVA – MANTER IRREGULARIDADE - CONTAS IRREGULARES – APLICAR MULTA - CONTAS REGULARES – DAR QUITAÇÃO - DETERMINAR – RECOMENDAR – AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos senhores Lauriete Caneva, Gelson Silva Junquilha, Nelci do Belem Gazzoni e Maisa Eufrásia Silva Ramos Falcão.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 516/2020** (doc. 74) e a **Instrução Técnica Inicial 344/2020** (doc. 75), com sugestão de citação

dos responsáveis para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 435/2020** (doc. 76).

Foram protocolizadas, tempestivamente, respostas aos Termos de Citação, na forma dos documentos: 89 – **Defesa/Justificativa 1274/2020**, 102 – **Defesa/Justificativa 1278/2020**, 113 – **Defesa/Justificativa 00005/2021** e 123 – **Defesa/Justificativa 00087/2021**.

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 624/2021** (doc. 126), opinando pelo acolhimento da ilegitimidade passiva da responsável Nelci do Belem Gazzoni, pela irregularidade das contas em relação ao responsável Gelson Silva Junquillo e pela regularidade das contas em relação às responsáveis Maisa Eufrásia Silva Ramos e Lauriete Caneva.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1661/2021** – doc. 130).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 624/2021**, abaixo transcrita:

2. DAS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a **Sra. NELCI DO BELEM GAZZONI** (peça 123 - Defesa/Justificativa 00087/2021-527/01/2021 – Internet),

[...]

Conforme consta dos documentos que acostamos nesta oportunidade, a ora Defendente foi exonerada em 28/12/2018, conforme ato publicado no Diário Oficial do Município da Serra em 31/12/2018, em que exonera todos os ocupantes de cargos comissionados da PMS a partir de 02/01/2019.

Estamos acostamos ainda a nomeação da defendente no cargo de Diretor Presidente da Escola de Serviço Público do Espírito Santo a partir de 01/01/2019.

Ou seja Excelência, a partir de 01/01/2019 a ora defendente passou a integrar os quadros funcionais do Governo do Estado do Espírito Santo, não possuindo mais nenhuma relação com o município de Serra/ES.

Isso significa dizer que a ora defendente não praticou nenhum ato na Secretaria de Educação de Serra no exercício de 2019, logo, não há a possibilidade de ser responsabilizada pelas inconsistências apontadas pela área técnica nos presentes autos.

Ademais, percebe-se que em ambos apontamentos realizados, **somente no final do exercício financeiro (dezembro) é que seria possível perceber a existência de alguma divergência,** logo, não há como se imputar qualquer responsabilidade à ora Defendente, à medida que ela foi exonerada do cargo que ocupava em 28/12/2018, e não ocupou nenhum cargo na administração municipal de Serra no ano de 2019.

Ante todo o exposto, considerando que a Defendente Nelci Belém Gazzoni não estava mais à frente da Secretaria de Educação, na verdade, sequer integra o quadro de servidores da Prefeitura de Serra/ES, mas sim o do Governo do Estado do Espírito Santo desde 01/01/2019, conforme documentos em anexo, requer a exclusão da Defendente do polo passivo da presente demanda ou, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja afastada a responsabilidade da senhora Nelci Belém Gazzoni.

A defendente alega que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos no exercício de 2019, ao qual se refere o presente Prestação de contas, pois teria sido exonerada do cargo de cargo que detinha na Secretaria de Educação do município juntamente com todos os demais servidores comissionados.

Alega também que teria sido nomeada para o cargo de Diretor Presidente da Escola de Serviço Público do ES, sendo assim, em 2019 não faria parte da Secretaria de Educação e nem dos quadros de servidores do Município de Serra.

A defesa afirma ainda ter anexados os documentos comprobatórios das alegações e, assim, não haveria possibilidade de ser responsabilizada pelas inconsistências apontadas na presente Prestação de contas.

Compulsando os autos, (117 - Peça Complementar 06307/2021, fls. 1), constata-se que foi anexada cópia da publicação do decreto n. 3360/2018, publicado em 31/12/2018 que, no artigo 1^a, determina que "ficam exonerados, a partir de 2 de janeiro de 2019, todos os ocupantes de cargos comissionados".

Verifica-se ainda que foi trazido também (117 - Peça Complementar 06307/2021, fls. 2), cópia do decreto estadual n. 266-S, de 01/01/2019 que decide:

Nomear NELCI DO SELEM GAZZONI para exercer o cargo de Diretor Presidente da Escola de Serviço Público do Espírito Santo a contar de 01 de janeiro de 2019.

Diante do exposto pela defesa e das confirmações documentais apresentadas, fica esclarecido que a Sra. NELCI DO BELEM GAZZONI não participou do exercício de 2019, não podendo participar do polo passivo do processo, mesmo tendo sido indicada como responsável no Rol de Responsáveis apresentado no decorrer do exercício junto às remessas mensais da UG.

Já a **Sra. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS FALCÃO** alega que (peça 89, Defesa/Justificativa 1274/2020),

[...]

Conforme **Decreto Municipal nº 3.774/2019** (ANEXO) a Servidora Maisa Eufrasia Silva Ramos, a qual exercia o cargo de Assessor Especial da Coordenadoria de Governo – CG, foi designada para responder **interinamente** pela Secretaria Municipal de Educação, a partir do dia 02 de janeiro de 2019, no entanto, posteriormente, o Decreto nº 4.227/2019 (ANEXO) cessou os efeitos do **Decreto nº 3.774/2019**, com vigor a partir de 18 de janeiro de 2019.

Sendo assim, a Sra. Maisa Eufrasia Silva Ramos Falcão, **esteve como ordenadora de despesas da Secretaria de Educação SOMENTE no período de 02/01/2019 a 17/01/2019, o equivalente a 15 dias ainda no início do exercício.**

[...]

Em face do arrazoadado externado, e rogando venia à eventual entendimento em sentido contrário, o ora Defendente solicita a sua **não inclusão** e/ou exclusão de pronto do presente processo, pois apenas esteve como ordenadora de despesas da Secretaria de Educação no período de 02/01/2019 a 17/01/2019, portanto, não possuía legitimidade para encaminhar os extratos bancários faltantes, nem assinar a Prestação de Contas, pois tal atribuição, conforme dispõe a Instrução Normativa 43/2017, é do gestor responsável à época. Além do mais em relação as baixas patrimoniais (Item 3.3.2.1.1) todas foram efetuadas em data diversa ao que a Sra. Maisa Eufrásia Silva Ramos respondia como Ordenadora de Despesas.

Assim, alega a defendente ter assumido a liderança da Secretaria de educação do Município interinamente, somente pelo período de 02/01/2019 à 17/01/2019, e informa ter trazido documentação comprobatória da alegação.

Dessa forma solicita sua não inclusão ou exclusão do processo, pela não legitimidade para encaminhamento de extratos, assinatura em prestação de contas e movimentação patrimonial no exercício, devido ao exíguo período em que esteve a frente dos trabalhos da Secretaria.

Compulsando os autos, (91 - Peça Complementar 37880/2020), constata-se que foi anexada cópia da publicação do decreto n. 4227/2019 que, no artigo 1^a:

Cessa os efeitos do Decreto nº 3774, de 2 de janeiro de 2019, que designou a servidora MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS, para responder interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Educação - Sedu.

A prestação de contas analisada nesses autos abrange os atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Serra no exercício de 2019, dessa forma, estando como ordenadora de despesa da referida Unidade Gestora, mesmo que por curto espaço de tempo (entre 02/01/2019 e 17/01/2019, conforme sustenta), a Sra. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS poderá ser responsabilizada, caso reste comprovada sua participação em atos de gestão considerados ilegais no período em que foi gestora, não cabendo alegações de ilegitimidade passiva.

De acordo com a Sra. LAURIETE CANEVA (peça 113 - Defesa/Justificativa 00005/2021),

[...]

Conforme **Decreto Municipal nº 4.228/2019** (ANEXO) a Servidora Lauriete Caneva, a qual exercia o cargo de Secretária de Planejamento Estratégico, foi designada para responder **interinamente** pela Secretaria Municipal de Educação, a partir do dia 18 de janeiro de 2019, no entanto, posteriormente,

o Decreto nº 4.287/2019 (ANEXO) cessou os efeitos do **Decreto nº 4.228/2019**, com vigor a partir de 1 de fevereiro de 2019.

Sendo assim, a Sra. Lauriete Caneva, **esteve como ordenadora de despesas da Secretaria de Educação SOMENTE no período de 18/01/2019 a 01/02/2019, o equivalente a 14 dias ainda no início do exercício.**

[...]

Em face do arrazoadado externado, e rogando vênia à eventual entendimento em sentido contrário, o ora Defendente solicita a sua **não inclusão** e/ou exclusão de pronto do presente processo, pois apenas esteve como ordenadora de despesas da Secretaria de Educação no período de 18/01/2019 a 01/02/2019, portanto, não possuía legitimidade para encaminhar os extratos bancários faltantes, nem assinar a Prestação de Contas, pois tal atribuição, conforme dispõe a Instrução Normativa 43/2017, é do gestor responsável à época. Além do mais em relação as baixas patrimoniais (Item 3.3.2.1.1) todas foram efetuadas em data diversa ao que a Sra. Lauriete Caneva respondia como Ordenadora de Despesas.

Assim, a defendente também alega ter assumido a liderança da Secretaria de educação do Município interinamente, desta feita, somente pelo período de 18/01/2019 à 01/02/2019, e informa ter trazido documentação comprobatória da alegação.

Dessa forma, solicita sua não inclusão ou exclusão do processo, pela não legitimidade para encaminhamento de extratos, assinatura em prestação de contas e movimentação patrimonial no exercício, devido ao exíguo período em que esteve a frente dos trabalhos da Secretaria.

No entanto, compulsando os autos, não foi possível identificar os anexos que confirmariam as alegações, porém, pesquisando na internet, (https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2019/02/1549028389_Edicao_11_92_assinado.pdf), foi possível identificar no diário oficial do município, edição de 01/02/2019, no qual consta a publicação do decreto municipal 4.287/2019, que cessa os efeitos do decreto 4.228/2019, conforme citado pela defesa:

DECRETOS

Publicação Nº 180292

DECRETO Nº 4287, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Cessa os efeitos do Decreto nº 4228, de 16 de janeiro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º da Lei nº 2.360/2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Cessa os efeitos do Decreto nº 4228, de 16 de janeiro de 2019, que designou a servidora LAURIETE CANEVA, para responder interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Educação - Sedu.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio Municipal em Serra, aos 28 de janeiro de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Em situação similar à da Sra. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS, a prestação de contas analisada nesses autos abrange os atos de gestão praticados pelos ordenadores de

despesas da Secretaria Municipal de Educação de Serra no exercício de 2019, dessa forma, estando como ordenadora de despesa da referida Unidade Gestora, mesmo que por curto espaço de tempo (entre 18/01/2019 e 01/02/2019), a Sra. LAURIETE CANEVA poderá ser responsabilizada, caso reste comprovada sua participação em atos de gestão considerados ilegais no período em que foi gestora, não cabendo, também nesse caso, alegações de ilegitimidade passiva.

Em relação ao Sr. Gestor Gelson Silva Junquilha, na inicial, alegou ilegitimidade passiva, posto que, de acordo com a defesa, os apontes dos itens 3.3.1.1 e 3.3.2.1.1 do RTC:

[...]

Tanto a suposta irregularidade elencada no Item 3.3.1.1, quanto no Item 3.3.2.1.1, do RTC foram por falta de remessa de arquivos ou não inclusão de nota explicativa a fim de justificar os fatos, conforme registrado pela área técnica, no entanto, a Defendente não possuía legitimidade para encaminhar os extratos bancários faltantes, nem assinar a Prestação de Contas, pois tal atribuição, conforme dispõe a Instrução Normativa 43/2017 é do gestor responsável à época.

Outrossim, no que se refere ao item 3.3.2.1.1 do RTC (Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte), conforme demonstrado no Relatório de Razão Analítico (ANEXO), retirado no Sistema SMARapd Informática, todas as baixas patrimoniais por perdas involuntárias foram realizadas por servidores do Almoxarifado Central da Município da Serra não cabendo a gerencia da Secretaria de Educação.

[...]

No entanto, cabe observar que as prestações de contas mensais do exercício de 2020, constam o citado como ordenador de despesas até o mês de julho de 2020, assim, de acordo com a nossa análise, à Secretaria Municipal de Educação, estão consignadas dotações orçamentárias. Muito embora haja alegações por ilegitimidade passiva, a gestão por meio dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento técnico, caberá ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo envio e pela fidedignidade dos dados e informações da prestação de contas, conforme preceitua a Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017 (alteração feita pela Instrução Normativa TC 47/2018).

Portanto, entendemos que o Órgão não poderá se eximir da responsabilidade de encaminhar os demonstrativos da folha de pagamento, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento técnico sobre as contas dos ordenadores de despesas, conforme comandam normas deste Tribunal de Contas mesmo porque a sua jurisdição alcança qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária (art. 5º, I, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Dessa forma, considerando-se o Sr. GELSON SILVA JUNQUILHO foi Ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação do Município de Serra no exercício de 2019 (a partir de 03/02/2010), logo, abrangido pelo disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

Opina-se assim, pelo acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva em relação à Sra. NELCI DO BELEM GAZZONI, excluindo-a do polo passivo desta lide, e pelo indeferimento do pedido em relação aos Srs. GELSON SILVA JUNQUILHO, MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA, por terem participado da gestão

como ordenadores de despesa em 2019, devendo as questões levantadas serem analisadas quanto ao mérito em relação a estes responsáveis.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 Divergência entre os registros contábeis e os extratos bancários Base Normativa: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64	LAURIETE CANEVA NELCI DO BELEM GAZZONI
3.3.2.1.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Normativa: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.	MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS FALCAO GELSON SILVA JUNQUILHO

3.1 Divergência entre os registros contábeis e os extratos bancários (Item 3.3.1.1 do RT 516/2020).

Base legal: art. 85 e 89 da Lei 4320/64, Instrução Normativa 34/2015 Conforme relatado pelo RT 516-2019:

Do confronto entre registros constantes dos extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às Disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verificamos que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente a posição dos saldos constantes dos extratos bancários, em função das seguintes inconsistências:

- Os arquivos EXTBAN deixaram de apresentar os extratos bancários relativos às contas Banco do Brasil, agência 1301, ns. 3113, 5456, 44536, 48999, 49119 e 49671; Banestes, agência 145, n. 110 e agência 9999, n. 9999999; e Caixa Econômica Federal, agência 882, n. 600000049; e
- Os arquivos EXTBAN deixaram de apresentar os extratos bancários relativos às aplicações financeiras vinculadas à conta Banestes, agência 9999, n. 9999999.

Assim, sugere-se a citação do gestor para que apresente as suas justificativas acompanhadas dos documentos faltantes, ainda que os saldos correspondam a R\$ 0,00.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS de forma idêntica pelos responsáveis (peça 089 - Defesa/Justificativa 01274/2020-7, peça 102 - Defesa/Justificativa 1278/2020 e peça 113 - Defesa/Justificativa 00005/2021-7).

Banco	Conta Bancária
Brasil	3113-5
Brasil	5456-9
Brasil	44536-3
Brasil	48999-9
Brasil	49119-5
Brasil	49671-5
CEF	60000049

Outrossim, em relação ao EXTBAN que deixou de constar os extratos bancários relativos às aplicações financeiras vinculadas à conta Banestes, agência 9999, n. 9999999, a Diretora do Departamento de Contabilidade do Município da Serra justificou que o banco citado como Banestes, agência 999, número 9999999, é uma exceção às contas bancárias reais, e representa apenas um registro sistêmico relacionado à “integração da folha de pagamento com o sistema contábil”. O referido registro reflete apenas “movimentos transitórios exclusivamente no sistema”, sendo que as movimentações reais ocorrem naturalmente nas respectivas contas bancárias de despesas com pessoal, com os devidos lançamentos nos demonstrativos contábeis e extratos bancários. Portanto, pelo exposto, não existe conta bancária para o registro de número “99999999”, assim também não existe o extrato bancário da conta

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa encaminhou os documentos conforme alegado em sua justificativa, nos extratos encaminhados pode-se constatar a regularidade dos valores físicos e os valores registrados na contabilidade, afastando a irregularidade original. (Peça Complementar 37972 à 37979/2020), bem como a responsabilidade dos gestores.

3.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1.1 do RT 516/2020).

Base legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64

Conforme relatado pelo RT 516-2020:

Foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.02 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS DE INFORMÁTICA, 3.6.3.1.1.01.03 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, 3.6.3.1.1.01.04 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO e 3.6.3.1.1.01.99 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 925.592,87, conforme Balancete de Verificação.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOV, DEMBMV ou NOTEXP.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS de forma idêntica pelos responsáveis (peça 089 - Defesa/Justificativa 01274/2020-7, peça 102 - Defesa/Justificativa 1278/2020 e peça 113 - Defesa/Justificativa 00005/2021-7).

[...]

Apesar de entender não ser a responsável pelas baixas patrimoniais, em resposta à citação, encaminhamos as planilhas apresentadas pela empresa responsável pelo sistema informatizado de contabilidade e patrimônio do Município, constando a composição dos bens baixados com a devida quantificação.

Informamos, ainda, que a Administração irá abrir processo administrativo para identificação dos responsáveis do eventual dano.

Desta forma, não há qualquer irregularidade que possa ser atribuída a Defendente, devendo as supostas irregularidades julgadas improcedentes, e a prestação de contas, exercício 2019, julgada Regular.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa afirma tão somente que encaminhou planilhas que foram elaboradas pela empresa responsável pelo sistema informatizado de contabilidade e patrimônio.

Compulsando os autos verifica-se que foram anexados: anexo I (103 - Peça Complementar 37972/2020), no qual constam os lançamentos contábeis de baixa e, anexo X (112 - Peça Complementar 37981/2020), composto de planilha com a posição física das baixas.

Analisando as planilhas e lançamentos de baixa e lançamentos contábeis, verifica-se que as baixas foram contabilizadas contra perdas involuntárias entre os dias 28/02/2019 e 31/12/2019 em valor total de R\$ 924.736,49, conforme relatado na inicial. Dessa forma, não se pode atribuir tais atos de gestão às Sras. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA, já que geriram a secretaria entre os dias 02/01/2019 e 02/02/2019.

O Sr. GELSON SILVA JUNQUILHO, responsável pela gestão entre 03/02/2019 e 31/12/2019, alega não ser o responsável por tais baixas, pois “conforme demonstrado no Relatório de Razão Analítico (ANEXO), retirado no Sistema SMARapd Informática, todas as baixas patrimoniais por perdas involuntárias foram realizadas por servidores do Almoxarifado Central da Município da Serra não cabendo a gerência da Secretaria de Educação”.

Em que pese as alegações, quando o gestor assume a gerência de uma determinada UG, assume a responsabilidade pela guarda de todos os bens móveis que se encontram registrados no inventário geral da referida UG. Cabendo somente ao gestor e ordenador de despesas zelar para que tais bens não sejam perdidos, sob pena de ter que ressarcir ao erário público. Nessa ótica cabe a ele periodicamente conferir a integridade das instalações e indicar quem são as pessoas que se encontram de posse de tais bens, mediante emissão de termos de responsabilidade, transferências de bens entre pessoas e setores, além de outros cuidados, de forma a assegurar que estejam sendo utilizados em benefício da instituição.

Quando da ocorrência de algum evento adverso que importe na perda de bens sejam por qualquer motivo cabe ao gestor documentar, por meio de registros administrativos os eventos e providenciar para que tais bens sejam baixados contabilmente na UG, pois já não se encontram mais gerando benefícios econômicos a esta.

Observando a conta contábil utilizada para a baixa pode-se inferir que as baixas ocorreram por evento involuntário ou acidental. De acordo com o Plano de Contas

padronizado (PCASP), o grupo de contas “[...] 3630000000 - Compreendem o desfazimento físico involuntário do bem, como o que resulta de sinistros como incêndio e inundações” (g.n.). Caso fossem baixas por uso ou desgaste onde os bens seriam disponibilizados para venda ou sucateados os registros deveriam ter sido realizados no grupo “3650000000 - DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS - Compreende a contrapartida de desincorporação de ativo, como nos casos de baixa de ativos inservíveis ou outros eventos sob controle da entidade”.

Entretanto, tais registros devem estar embasados em documentos de suporte que indiquem sua veracidade. Assim, os servidores que registram os fatos contábeis ou são responsáveis pelas baixas nos sistemas de controle patrimonial devem fazê-lo após a devida autorização do gestor responsável no devido processo administrativo, comprovando-se que todas as ações prévias à baixa tenham ocorrido, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei 4320/64, bem como o artigo 83, IV da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No caso concreto, foi baixado por evento adverso no exercício de 2019 aproximadamente 3,7% dos bens móveis da UG, sendo que o valor utilizado pode estar defasado, caso não tenham sido reavaliados recentemente, sem que nenhuma informação tenha sido colocada na PCA. Entende-se que os fatos que levaram às baixas ocorreram no exercício especificamente durante a gestão do Sr. GELSON SILVA JUNQUILHO, pois foram registrados contabilmente no período em que geria a unidade. A comprovação deveria ter sido feita com a indicação dos processos administrativos que as fundamentaram, evidenciando-se as autorizações de baixa dos bens com as motivações, no entanto, não foram trazidos documentos ou justificativas para “esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição”.

Assim, não se identificam subsídios para o afastamento do indício de irregularidade, mantendo-se a responsabilidade do Sr. GELSON SILVA JUNQUILHO em relação aos fatos apontados.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Educação de Serra, exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme exposto no item 2 desta instrução, sugere-se o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva em relação à Sra. NELCI DO BELEM GAZZONI, excluindo-a do polo passivo do presente processo, e o não acolhimento do pedido em relação aos Srs. GELSON SILVA JUNQUILHO, MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA, por terem participado da gestão como ordenadores de despesa em 2019.

As informações prestadas pelos gestores não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade, afastando-se, pelos motivos expostos no item 3.2 desta instrução, a responsabilidade das Sras. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA:

3.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1.1 do RT 516/2020).

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento:

- 1) **IRREGULAR** da prestação de contas em relação ao Sr. **Gelson Silva Junquillo**, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, III “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, imputando-lhe a multa prevista no artigo 135, I da mesma Lei;

- 2) **REGULAR** da prestação de contas em relação às Sras. MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Considerando a não evidenciação dos motivos que levaram às baixas de bens registradas contabilmente em 2019 pelo gestor responsável, frente à possibilidade de existência de danos ao erário, impõe-se DETERMINAR ao atual gestor, sob pena de responsabilidade solidária, que adote medidas administrativas em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 83, IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, na forma definida na IN TC nº 32/2014, com finalidade de apurar os fatos e imputar a responsabilidade por possíveis danos, se for o caso, informando ao Tribunal na forma e nos prazos indicados na IN TC 32/2014.

Acrescenta-se, ainda, sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-673/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA da senhora **NELCI DO BELEM GAZZONI**, excluindo-a do polo passivo do presente processo.

1.2. NÃO ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA dos senhores **GELSON SILVA JUNQUILHO, MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS e LAURIETE CANEVA**, por terem participado da gestão como ordenadores de despesa em 2019.

1.3. MANTER A IRREGULARIDADE do item 3.2 da ITC 624/2021, afastando-se as responsabilidades das senhoras **MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS** e **LAURIETE CANEVA**, pelos motivos lá expostos e, por consequência:

1.3.1. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Gelson Silva Junquilha**, frente à **SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra**, no exercício de **2019**, na forma da alínea 'd', inciso III, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

1.3.2. JULGAR REGULARES as contas das senhoras **Lauriete Caneva** e **Maisa Eufrasia Silva Ramos Falcão** frente à **SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

1.4. APLICAR MULTA ao responsável senhor **Gelson Silva Junquilha**, no valor de **R\$500,00 (quintos reais)**, na forma do art. 135, inciso I da Lei da Lei Complementar 621/2012.

1.5. DAR PLENA QUITAÇÃO às responsáveis **Lauriete Caneva** e **Maisa Eufrásia Silva Ramos Falcão**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012.

1.6. DETERMINAR ao atual gestor ou a seu sucessor, sob pena de responsabilidade solidária, que adote medidas administrativas em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 83, IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, na forma definida na IN TC nº 32/2014, com finalidade de apurar os fatos e imputar a responsabilidade por possíveis danos, se for o caso, informando ao Tribunal na forma e nos prazos indicados na IN TC 32/2014.

1.7. RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.8. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2021 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões